

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 18/23 – Dispõe sobre alterações à organização administrativa do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art.50, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, bem como do art.147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável, cabendo a esta a definição de cargos públicos e o seu quantitativo, respeitando as normas constitucionais.

Quanto a esse tema, a Constituição da República determina, em seu art. 39, caput, § 1º, inciso I, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

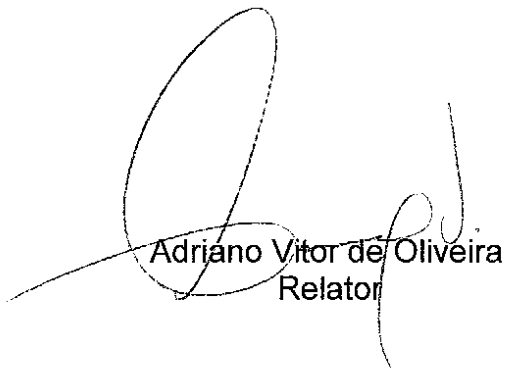


Câmara Municipal de São Pedro

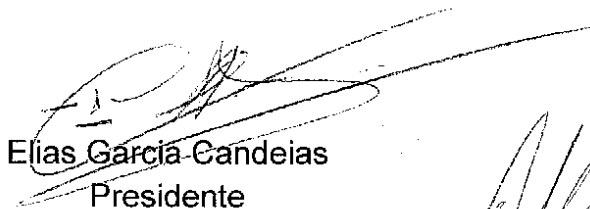
Estado de São Paulo

São Pedro, 13 de novembro de 2023.

Sala das Comissões,



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Elias Garcia-Candeias
Presidente



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 18/23** – Dispõe sobre alterações à organização administrativa do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art.50, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, bem como do art.147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com efeito, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável, cabendo a esta a definição de cargos públicos e o seu quantitativo, respeitando as normas constitucionais.

Quanto a esse tema, a Constituição da República determina, em seu art. 39, caput, § 1º, inciso I, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de novembro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro


São Pedro, 13 de novembro de 2023

A Mesa Diretora, vem à presença dos nobres vereadores, para requerer, com base no Regimento Interno desta casa, que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2023 e Projeto de Lei Ordinário nº 121/2023 sejam apreciados em Regime de Urgência Especial.

Justifica a urgência tendo em vista a necessidade administrativa da Câmara Municipal.


Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.


Adilson de Jesus
Presidente


Elias Garcia Candéias
1º Secretário


Luciano Mazzonetto
2º Secretário





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro/SP

I. RELATÓRIO

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Pedro, que dispõe sobre alterações relativas à organização administrativa do Poder Legislativo municipal, bem como dá outras providências.

Apesar de não se fazer previsão expressa neste sentido, tem-se que a presente proposta legislativa visa revogar totalmente a Lei Complementar nº 68/2011, com suas posteriores alterações, dado que regulamenta a mesma matéria.

Com efeito, a propositura em tela institui o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre o regime jurídico e classificação dos cargos vinculados ao Legislativo do Município, com seu respectivo quantitativo de vagas, lista de atribuições, jornada e requisitos para provimento, além de fixar vencimentos e prever vantagens de cunho remuneratório dos servidores públicos desta Edilidade.

Dentre as efetivas alterações trazidas pelo projeto ao atual regramento jurídico pertinente à matéria, é possível elencar as seguintes mudanças:

- Altera o valor estabelecido pela Lei Complementar nº 187/2022 relativo à Gratificação de Atividade Legislativa, fixando-o à razão de até 50% sobre a referência básica sobre o Padrão de Referência III (Anexo I);
- Cria o cargo de Agente de Compras, Licitação e Contratos, com uma vaga respectiva;
- Cria o cargo de Zelador, com uma vaga respectiva;
- Altera o Padrão de Referência relativo à remuneração do cargo de Recepcionista (de nível I para nível III);
- Extingue, a partir de sua vacância, os cargos de Coordenador Secretária e de Copeira/Faxineira;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- Dispõe sobre períodos de licença em que os servidores poderão deixar de comparecer ao serviço, justificadamente, sem prejuízo ou desconto em seus vencimentos;
- Autoriza a concessão pelo Chefe do Poder Legislativo no mês de dezembro, em havendo conveniência administrativa, de vale alimentação natalino aos servidores efetivos e comissionados em parcela única e valor equivalente ao disponibilizado mensalmente.

Na justificativa apresentada, em apertada síntese, consta que o Projeto de Lei Complementar busca atender à necessidade de ajustes à estruturação interna desta Casa de Leis, especialmente quanto à entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, bem como sal regulamentação e iminente revogação das leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINA DO ASSUNTO.

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, bem como do art. 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

Lei Orgânica do Município:

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro:

Artigo 147 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se refere a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Com efeito, a organização e estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável, cabendo a esta a definição dos cargos públicos e o seu quantitativo, respeitados os comandos constitucionais.

Quanto a esse tema, a Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 39, caput, § 1º, inciso I, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além disso, é cediço que os cargos de provimento em comissão necessitam guardar correspondência, nas atribuições, com as funções de direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser previstas tarefas típicas de servidor efetivo, o que resta respeitado no projeto em análise.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A despeito da existência de controvérsia jurisprudencial acerca das implicações jurídicas decorrentes da adoção do regime celetista para regulamentar a relação da Administração Pública com os seus servidores empregados públicos, destaco o elucidativo voto da Eminente Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no âmbito da ADI nº 2168706-77.2021.8.26.0000, ação na qual se discutia a possibilidade do Município optante do regime da CLT legislar sobre direitos trabalhistas dos seus respectivos servidores públicos.

Neste sentido, cabe transcrever oportunos trechos da brilhante fundamentação proferida nos aludidos autos:

Assim, igualmente legítimo ao Município estabelecer o programa de formação continuada (arts. 38 a 43), bem como a concessão de gratificação por tempo de serviço (art. 34), por se tratar de política interna do próprio ente, visando aprimoramento e retenção de talentos.

[...]

Ademais, a hipótese tampouco implica regime misto/híbrido. Conforme precedente mencionado no voto do d. relator sorteado (ADI 2288412-88.2020): “Recentemente, a Suprema Corte, em voto do Min. Alexandre de Moraes, definiu literalmente que “a leitura (...) a respeito do alcance do caput do art. 39 da Constituição Federal (...) é no sentido de que compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista. Tenho que a intenção do constituinte foi de evitar disparidades entre servidores que atuam numa mesma realidade dentro de uma mesma estrutura federativa, sobretudo em razão dos postulados de igualdade, consagrados pela Lei Maior (...)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.615/São Paulo, julgamento em 29.5.2020)”

Em suma, de rigor reconhecer usurpação da competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho apenas no que houver conflito daquela legislação aplicada aos empregados do Município.

[...]

Como se não bastasse, a Lei Complementar municipal nº 129/2011 traz outras regras sobre direitos e deveres, proibições, faltas e afastamentos, cessão, readaptação, infrações, sindicância, PAD, além de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

estabelecer em seu artigo 107 que a legislação local prevalece sobre a CLT “quando houver disposição em contrário ou de modo diferente nesta Lei Complementar ou em outras normas vigentes no Município”. Cumpre ressaltar que, uma vez eleito o regime celetista, os servidores têm seus direitos e deveres atrelados à CLT, descabida aplicação de normas que lhe contrarie, restringindo direitos legalmente previstos ou criando obrigações que não estejam previstas na lei trabalhista (cf. art. 611- B). Se o Município pretende legislar livremente sobre o assunto deve alterar o regime para estatutário, com previsão expressa de aplicação subsidiária da CLT, se o caso, para suprir omissões sobre determinado tema.

Não se olvida, entretanto, que a CLT autoriza diversas disposições por meio acordo ou convenção coletiva de trabalho, que não há para os servidores públicos e, portanto, devem constar de lei, tais como as matérias descritas no artigo 611-A da CLT. Igualmente, expressamente prevista a liberalidade quanto ao regulamento interno (art. 444 da CLT), ressalvada apenas a utilização de normas que sejam contrárias “às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

Isto posto, entende-se que ainda que o regime jurídico adotado por este Órgão Legislativo seja o da Consolidação das Leis do Trabalho, tal fato não retira a possibilidade de norma local e específica organizar o seu quadro de funcionários, instituir padrões de vencimentos, organizar os cargos em carreiras e instituir vantagens pessoais, desde que não haja afronta à legislação federal ou às normas e princípios constitucionais.

No que tange à criação dos cargos de provimento efetivo supramencionados, tem-se que a medida se mostra adequada à ordem jurídica vigente, porquanto visa ao resguardo do patrimônio público (no caso do cargo de Zelador), bem como ao atendimento das normas relativas à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021 (no caso do cargo de Agente de Compras, Licitação e Contratos).

Ademais, em relação às demais alterações pretendidas pela propositura em tela, com exceção ao seu artigo 25, que será discutido no tópico subsequente, tem-se que não se vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico vigente, inexistindo vícios de natureza formal ou material que maculem a presente proposta legislativa.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei complementar em tela é acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Declaração do Ordenador de Despesa de que os gastos decorrentes da presente



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

propositura terão adequação com as leis orçamentárias vigentes, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

II.2 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 25

No que se refere ao artigo 25 da propositura em análise, tem-se que este assim dispõe:

Art. 25 O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do vencimento:

**estiver em gozo de férias*

**faltar para doação de sangue, considerando-se no máximo, 1 (um) dia por ano;*

**atender convocação judicial;*

**atender convocação militar;*

**doença ou acidente de trabalho – 15 dias;*

**para maternidade ou paternidade, por adoção de crianças – 180 dias;*

**por falecimento da família (pais, filhos, esposa (o), por um período consecutivo de 3 (tres) dias;*

**por falecimento em família (avós, sogros, irmãos, tios), por um período consecutivo de 2 (dois dias);*

**gala, por 3 (tres) dias consecutivos, em razão de casamento;*

**acompanhamento médico de esposa grávida – até tres dias;*

**acompanhamento médico de filho de até 6 anos de idade – tres dias por ano;*

**nascimento de filho – cinco dias.*

De início, logo se constata que o dispositivo ora analisado possui notável vício de técnica legislativa, porquanto a Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece que os artigos de leis devem ser se desdobrar em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens, e não em asteriscos, como atualmente consta da propositura em tela.

Ademais, também é possível verificar erros gramaticais na redação no texto do dispositivo em menção, tais como vícios na pontuação e na acentuação de algumas palavras, o que além de ser inadequado sob o ponto de vista legal, também pode ocasionar desentendimentos na interpretação da norma.

Assim, recomenda-se a elaboração de emenda corretiva neste sentido, a fim de adequar a redação do referido dispositivo à melhor técnica legislativa, assim definida em Lei, bem como para evitar desconformidades com o ordenamento jurídico em vigor.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Como sugestão, deixo a seguinte transcrição ajustada do aludido artigo, a fim de que a Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento possa avaliar a recomendação ora apresentada:

Art. 25 – O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do vencimento:

I – quando estiver em gozo de férias;

II - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

III - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IV – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que atender a convocação militar;

V – por até 15 (quinze) dias consecutivos na hipótese de doença ou acidente do trabalho, sem prejuízo do disposto na legislação previdenciária;

VI – por 180 (cento e oitenta) dias no caso de maternidade, a contar do nascimento ou adoção;

VII – por até 3 (três) dias consecutivos na hipótese de falecimento de cônjuge, pais, filhos, netos, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

VIII – por até 2 (dois) dias consecutivos na hipótese de falecimento de avós, sogros, irmãos, e colaterais em terceiro grau;

IX – por até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

XI – por até 3 (três) dias por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;

XII – por 5 (cinco) dias no caso de paternidade, a contar do nascimento ou adoção.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei complementar, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu artigo 25, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 08 de novembro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485